

PARA A GENEALOGIA DO DIREITO: BIOPODER, GOVERNAMENTALIDADE E TECNOLOGIA JURÍDICA EM FOUCAULT

THIAGO MOTA

A regra e a luta, a regra na luta, é isso o jurídico.
(FOUCAULT, 2015, p. 115)

INTRODUÇÃO

O objetivo deste texto é posicionar o arsenal conceitual da análise genealógica do poder desenvolvida por Michel Foucault, tendo em vista a abordagem do problema do direito (aqui feita de maneira bastante genérica). Obviamente, a primeira questão que se coloca é saber se o problema do direito se encontra mesmo onde o procuramos, ou seja, se foi efetivamente abordado por Foucault.

Com efeito, Foucault não é um jurista nem um filósofo do direito, um jus-filósofo. O prisma que ele constrói e utiliza para visualizar o direito é um prisma, digamos, antijurídico ou, talvez, contrajurídico, em todo caso, não jurídico, extrajurídico. O discurso do direito e o discurso de Foucault não se situam em um mesmo plano. O discurso de Foucault sobre o direito não integra o direito, não faz parte do discurso dos juristas e dos filósofos do direito nem da chamada “doutrina” e, nesse sentido, não é fonte do direito. Por essa razão, alguns comentaristas chegam até mesmo a falar em uma “expulsão do direito” (LAWLOR; NALE, 2014, p. 245) do pensamento de Foucault, no sentido de que, após breves considerações, ele descartaria ou deixaria de lado o tema do direito.

Discordamos dessa leitura e consideramos que, embora Foucault não seja um filósofo do direito, nem um jurista, esse é um de seus temas principais. Assim, ao contrário de uma expulsão do direito, entendemos que, ao lado do poder, do sujeito, ou da verdade, o direito é um dos problemas mais importantes da análise genealógica. Sem nenhuma dúvida, trata-se de um tema recorrente, muitas vezes retomado, embora de maneira dispersa, como numa série descontínua de *insights*.

A partir do início dos anos 1970, Foucault escreve sobre *Teorias e instituições penais* (1971-1972), *A sociedade punitiva* (1972-1973), ambos os cursos foram ministrados no Collège de France e abordaram diretamente a temática do direito penal; *A verdade e as formas jurídicas* (1973), as famosas conferências realizadas na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), que resumem os cursos dos anos anteriores; e *Vigiar e punir: Nascimento da prisão* (1975), que é hoje bibliografia básica nos cursos de direito do país.

Outras obras de Foucault dos anos 1970 – para não ir além – também vão abordar o direito, embora isso possa não ser tão óbvio, no que diz respeito aos títulos. É o caso de *Em defesa da sociedade* (1975-1976), especialmente a aula de 14 de janeiro de 1976; e o texto final de *História da sexualidade I: A vontade de saber* (1976), que se chama Direito de Morte, Poder sobre a Vida, em que a questão do direito ocupa lugar de destaque. Do mesmo modo, os cursos dedicados à história da governamentalidade, isto é, *Segurança, território, população* (1977-1978) e *Nascimento da biopolítica* (1978-1979), também atravessam vários problemas jurídicos.

Assim, pode-se seguramente dizer que o problema do direito se encontra no pensamento de Foucault. No entanto, é preciso compreender que ele toma o direito como um objeto, um discurso-objeto e uma série de práticas-objeto, que devem ser observados de fora. Trata-se da exterioridade radical do pensamento de Foucault em relação ao pensamento do direito que, todavia, possibilita pensar o direito em seu fora, ou ainda, pensar o fora do direito (*outlaw*), pensando o próprio direito.

O pensamento de Foucault (2001a, n. 38) acerca do direito é *do* ou *de* fora (*dehors*). Uma implicação direta disso é que, para manter-se no plano de imanência da análise genealógica do direito, será necessário manter-se no exterior do direito, em um ponto de vista de fora, que não é o dos juristas nem filósofos, quando falam do direito. Isso é algo que orienta nossa leitura: pensar de fora do direito, pensando, todavia, o direito.

O QUE ESTÁ EM JOGO NAS PESQUISAS GENEALÓGICAS?

A chamada “fase genealógica” (VEIGA-NETO, 2003, p. 66) do pensamento de Foucault é composta por obras dedicadas especificamente ao problema das relações de poder. Para compreender o que configura essas obras como “genealógicas” precisamos, antes de mais nada, ter em mente que a genealogia é um tipo de pesquisa histórica. Nesse sentido, Foucault é, em primeiro lugar, um historiador.

Todavia, o tipo de história que ele pratica, a genealogia, não se confunde de nenhuma forma com a historiografia tradicional. No ensaio *Nietzsche, a genealogia e a história* (1971), Foucault (2001b, n. 84, p. 1.004) explica que a genealogia se distingue por “marcar a singularidade dos acontecimentos, longe de toda finalidade monótona”. No caso, a monotonia é característica de uma história metafísica, uma “meta-história”, que busca por significações ideais por trás ou no fundo daquilo que acontece, visando construir, ao cabo, uma narrativa totalizante ou, até mesmo, totalitária.

Assim, a investigação genealógica nada tem a ver com o retorno a uma origem fundamental, a *arché* (começo monótono), nem com a busca por uma finalidade última, o *telos* (fim monótono). Em uma palavra, para a genealogia, não se trata do problema do fundamento. Nesse sentido, é anarqueológica. Além disso, a genealogia não tem a ver com a reconstrução da linha igualmente monótona que ligaria esse fim a tal começo, como se a história do que quer que seja pudesse ser narrada de forma contínua, sincrônica, linear, evolutiva, progressiva.

Ao contrário disso, a genealogia é concebida como uma história dos acontecimentos e das singularidades, das diferenças e das dispersões, dos acasos e dos acidentes. Portanto, trata-se de uma história contada de maneira descontínua e diacrônica, não linear, marcada por retornos, altos e baixos, em suma, uma história que faz a tentativa de restituir aos acontecimentos sua singularidade.

Para caracterizar a genealogia, vejamos de que maneira ela coloca o problema do objeto da análise e como se distingue de abordagens concorrentes a esse respeito. Na primeira aula (7/1/1976) do curso *Em defesa da sociedade*, Foucault (1999, p. 19) procura delinear não o objeto geral das diversas pesquisas genealógicas em dispersão, pois isso seria uma contradição em termos, mas aquilo que as mobiliza, ou, ainda, aquilo que está em jogo – o *enjeu*¹ – em todas elas:

O que está em jogo [*l'enjeu*] em todas essas genealogias, vocês sabem, mal tenho necessidade de precisar, é isto: o que é esse poder, cuja irrupção, cuja força, cuja contundência, cujo absurdo apareceram concretamente no decorrer destes últimos quarenta anos, ao mesmo tempo na linha de desmoronamento do nazismo e na linha de recuo do stalinismo? O que é o poder? Ou melhor – por que a pergunta: “O que é o poder?”

1 *Enjeu* (plural: *enjeux*) é uma palavra francesa, frequentemente utilizada por Foucault, não tem correspondente exato em língua portuguesa, e pode ser traduzida, dependendo do contexto, por “objeto”, “objetivo”, “escopo”, “propósito”, “questão principal”, “aposta”, “desafio”. Seria o que está em (*en*) jogo (*jeu*), isto é, “aquilo que está em jogo” no início de uma partida e que se arrisca a ganhar ou perder. (LAROUSSE. Dictionnaire de français. Disponível em: <http://www.larousse.fr/dictionnaires/francais/enjeu/29621?q=enjeu#29507>. Acesso em: 22 set. 2020).

seria justamente uma questão teórica que coroaria o conjunto, o que eu não quero –, o que está em jogo é determinar quais são, em seus mecanismos, em seus efeitos, em suas relações, esses diferentes dispositivos de poder que se exercem, em níveis diferentes da sociedade, em campos e com extensões tão variadas. Grosso modo, acho que o que está em jogo em tudo isso é o seguinte: a análise do poder, ou a análise dos poderes, pode, de uma maneira ou de outra, ser deduzida da economia? (grifos no original).

A genealogia não é uma teoria, mas uma analítica geral do poder. O que está em jogo para ela é, sobretudo, o poder, ou, ainda, as relações de poder e seus mecanismos. O problema metodológico de partida da análise genealógica pode ser formulado assim: O conceito de poder se deixa deduzir satisfatoriamente da economia? A análise genealógica responde negativamente a essa questão, mas não é a única a abordá-la. Mais do que o poder, simplesmente, o que está em jogo nas genealogias é essa relação indissociável entre relações de poder e relações econômicas, que não pode ser pensada em termos de contrato nem de troca, nem tampouco como subordinação ou identidade formal.

A genealogia não é uma filosofia política, nem é uma ciência econômica, nem é uma crítica da economia política. Ela traça, antes, uma linha perpendicular em relação a essas abordagens, de onde reivindica um estatuto próprio. A genealogia também não tem as pretensões de totalidade, sistematicidade e universalidade que caracterizam, de modo geral, as teorias. Não é uma teoria do poder. Mais modesta, a genealogia é apenas uma forma de análise, ou, ainda, uma analítica do poder.

O QUE É PODER?

O que está em jogo, de maneira geral, para as genealogias, é o poder. Mas o que se deve entender por poder em Foucault? No capítulo dedicado ao método do primeiro volume da *História da sexualidade*, *A Vontade de Saber*, Foucault (1977, p. 89-92) resume sua concepção de poder em algumas proposições gerais.

- 1) O poder não é uma coisa, uma substância, algo de que um sujeito possa se apropriar. Ele também não é uma propriedade ou um atributo dos “poderosos”, nem no sentido jurídico, nem no sentido ontológico. Ele é algo que se exerce, que se pratica, que opera em inúmeros pontos, assumindo formas diversas em inúmeras relações. Por isso, a análise genealógica não é do poder, mas das relações de poder, ou ainda, do poder como relação.

- 2) As relações de poder não são externas, mas imanentes a outras espécies de relação (econômicas, jurídicas, epistêmicas etc.). E elas não estão subordinadas a um modo de produção econômica nem a nenhuma outra espécie de infraestrutura. Elas tampouco são apenas destrutivas ou negativas. O poder não é apenas repressão, opressão ou dominação. O poder produz e, nesse sentido, é positivo. Assim, “as relações de poder não estão em posição de superestrutura, com um simples papel de proibição ou de recondução; possuem, lá onde atuam, um papel diretamente produtor” (FOUCAULT 1977, p. 90).
- 3) A relação binária entre dominadores e dominados não deve ser tomada como o modelo ou matriz geral das relações de poder. O poder não está localizado no aparelho de Estado nem na forma da lei, mas os atravessa. A lei e o Estado são o efeito ou resultado do funcionamento de toda uma multiplicidade de mecanismos de poder. Não se deve supor que o poder venha de cima (*top-down*), ele vem de baixo (*bottom-up*). Múltiplas correlações de poder de natureza heterogênea se formam nas mais diversas práticas e instituições da vida social e são elas que servem de suporte aos processos de dominação.
- 4) Todo exercício do poder tem um objetivo que é perseguido com base em um cálculo. Não são os sujeitos envolvidos na relação de poder que determinam nem esse objetivo nem esse cálculo, sendo, antes, determinados por eles. O poder não pertence aos sujeitos. Ele se exerce em processos de subjetivação, em processos de produção de tipos específicos de subjetividade. O sujeito é um efeito do poder e não sua causa.
- 5) Poder e resistência se implicam mutuamente: “Lá onde há poder, há resistência e, no entanto (ou melhor, por isso mesmo) esta nunca se encontra em posição de exterioridade em relação ao poder” (FOUCAULT 1977, p. 91). Não há relação de poder sem que haja resistência. O que há é, antes, a imanência de um à outra, e reciprocamente. Assim, não há, na relação de poder, um polo que só exerce o poder e outro que só se submete a ele. Poder e resistência são praticados de ambos os lados. Isso significa dizer que as relações de poder são de natureza essencialmente relacional, elas só existem na medida em que uma multiplicidade de focos de resistência se espalha por toda a extensão da rede do poder. Por conseguinte, cada avanço do poder também é, em princípio, um avanço da resistência.

Estritamente nesses termos² é que as correlações de poder constituem o campo de investigação das análises genealógicas. Foucault (1977, p. 97) acrescenta a isso uma importante distinção entre a lei e o poder, que também permite distinguir entre o modelo tradicional do direito e o modelo estratégico que a genealogia adota:

Trata-se, em suma, de orientar, para uma concepção do poder que substitua o privilégio da lei pelo ponto de vista do objetivo, o privilégio da interdição pelo ponto de vista da eficácia tática, o privilégio da soberania pela análise de um campo múltiplo e móvel de correlações de força, onde se produzem efeitos globais, mas nunca totalmente estáveis, de dominação. O modelo estratégico, ao invés do modelo do direito. E isso, não por escolha especulativa ou preferência teórica; mas porque é efetivamente um dos traços fundamentais das sociedades ocidentais o fato de as correlações de força que, por muito tempo tinham encontrado sua principal forma de expressão na guerra, em todas as formas de guerra, terem-se investido, pouco a pouco, na ordem do poder político.

O poder não é a lei, embora a absorva ou, no mínimo, a atravesse. Assim, a nova concepção de poder que Foucault formula implica a substituição do modelo tradicional do direito, da lei, da interdição, a soberania, pelo modelo estratégico dos objetivos, da eficácia tática e das correlações de força. Todavia, o abandono do modelo jurídico de poder não acarreta a exclusão do direito do campo de problematização da análise genealógica. Pode perfeitamente existir e, com efeito, existe uma análise genealógica do direito. O erro não é tentar pensar o direito com base na analítica do poder, mas, pelo contrário, tentar pensar o poder com base no modelo clássico do direito.

SOBERANIA E BIOPODER, DISCIPLINA E BIOPOLÍTICA

Pode-se dizer que a análise genealógica é uma tipologia do poder que se encarrega de estudar seus vários tipos³. Nas pesquisas realizadas por Foucault ao longo dos anos 1970, essa tipologia do poder vai se diversificar e se tornar cada vez mais complexa. Vejamos as distinções entre alguns dos principais tipos da genealogia do poder: o poder soberano, o biopoder, o poder disciplinar

2 “A respeito dos postulados da teoria tradicional do poder que a genealogia abandona.” (DELEUZE, 1988, p. 34-40).

3 O termo “tipo” não é empregado aqui no sentido de Weber, mas de Nietzsche (1998).

e a biopolítica. Na última aula (17/3/1976) de *Em defesa da sociedade*, Foucault (1999, p. 287) apresenta a distinção geral entre poder soberano e biopoder em termos de direito:

Em última análise, o direito de matar é que detém efetivamente em si a própria essência desse direito de vida e de morte: é porque o soberano pode matar que ele exerce seu direito sobre a vida. É essencialmente um direito de espada. Não há, pois, simetria real nesse direito de vida e de morte. Não é o direito de fazer morrer ou de fazer viver. Não é tampouco o direito de deixar viver e de deixar morrer. É o direito de fazer morrer ou de deixar viver. O que, é claro, introduz uma dissimetria flagrante. E eu creio que, justamente, uma das mais maciças transformações do direito político do século XIX consistiu, não digo exatamente em substituir, mas em completar esse velho direito de soberania – fazer morrer ou deixar viver – com outro direito novo, que não vai apagar o primeiro, mas vai penetrá-lo, perpassá-lo, modificá-lo, e que vai ser um direito, ou melhor, um poder exatamente inverso: poder de “fazer” viver e de “deixar” morrer. O direito de soberania é, portanto, o de fazer morrer ou de deixar viver. E depois, este novo direito é que se instala: o direito de fazer viver e de deixar morrer (grifos no original).

Embora não seja a única, essa é uma das formulações mais importantes da distinção entre o poder soberano e o biopoder, em Foucault. É interessante notar que o poder soberano é definido aí como um direito: o direito de fazer morrer ou deixar viver. Seu inverso é o biopoder, que é o direito de fazer viver ou deixar morrer. Assim, fica claro que se desvencilhar do modelo clássico do direito não equivale a excluir o direito por completo das considerações da análise genealógica.

A transformação que leva do poder soberano ao biopoder é aí entendida como uma transformação do direito político, como a passagem de um direito clássico, direito de soberania, que fazia morrer, a um direito novo, direito biopolítico, que faz viver. Ao empregar a expressão “direito novo”, nessa passagem, Foucault leva as noções de poder e direito a se aproximarem de tal modo que parecem se tornar intercambiáveis.

O regime da soberania e o regime do biopoder funcionam com base em concepções de vida e morte diferentes. Para a teoria clássica da soberania, que predomina do final da Idade Média até meados do século XVIII, a vida e a morte não são fenômenos naturais, mas políticos. São elas que ligam o soberano aos seus súditos. O soberano é senhor da vida e da morte daqueles que se encontram sob seu domínio, detendo o direito de matá-los legitimamente,

caso lhe seja necessário ou útil. É na morte que ele prova o seu poder. Trata-se de um direito de espada, que se manifesta no ato de matar. Daí, as execuções espetaculares e os suplícios públicos, que eram demonstrações do poder soberano. Assim, no que se refere à vida, o poder soberano é negativo, pois faz morrer. Sua forma básica é o confisco. É um mecanismo de saque, subtração, retirada, extração de bens, riqueza, suor, sangue, etc. Ele é, sobretudo, o poder ou direito de confiscar o bem mais importante: a vida. Portanto, a soberania é essencialmente limitativa, restritiva, repressiva.

Com o nascimento do biopoder, no final do século XVIII, o estatuto político da vida modifica-se. Daí em diante, já não se trata mais, em primeiro lugar, de um direito de fazer morrer, mas de um poder que faz viver, que produz vida, de acordo com suas próprias conveniências e necessidades. Por conseguinte, o biopoder é positivo, no sentido de que faz viver; produz vida e subjetividade. Funciona com base no incentivo, no estímulo; na motivação e no controle; na vigilância e na gestão. Trata-se de administrar a vida, de ordená-la, de reproduzir e multiplicar suas forças, de otimizá-las. Até mesmo quando faz morrer, o biopoder o faz em nome da vida: como quem passa a conduzir as guerras são os gestores da vida, os massacres tornam-se vitais. Certas formas de vida precisam ser subtraídas para que outras se multipliquem.

O biopoder divide-se em duas formas básicas: a disciplina e a biopolítica.

Concretamente, esse poder sobre a vida desenvolveu-se a partir do século XVII, em duas formas principais; que não são antitéticas e constituem, ao contrário, dois polos de desenvolvimento interligados por todo um feixe intermediário de relações. Um dos polos, o primeiro a ser formado, ao que parece, centrou-se no corpo como máquina: no seu adestramento, na ampliação de suas aptidões, na extorsão de suas forças, no crescimento paralelo de sua utilidade e docilidade, na sua integração em sistemas de controle eficazes e econômicos – tudo isso assegurado por procedimentos de poder que caracterizam as *disciplinas: anátomo-política do corpo humano*. O segundo, que se formou um pouco mais tarde, por volta da metade do século XVIII, centrou-se no corpo-espécie, no corpo transpassado pela mecânica do ser vivo e como suporte dos processos biológicos: a proliferação, os nascimentos e a mortalidade, o nível de saúde, a duração da vida, a longevidade, com todas as condições que podem fazê-los variar; tais processos são assumidos mediante toda uma série de intervenções e *controles reguladores: uma bio-política da população*. As disciplinas do corpo e as regulações da população constituem os dois polos em torno dos quais se desenvolveu a organização do poder sobre a

vida. A instalação – durante a época clássica, desta grande tecnologia de duas faces – anatômica e biológica, individualizante e especificante, voltada para os desempenhos do corpo e encarando os processos da vida – caracteriza um poder cuja função mais elevada já não é mais matar, mas investir sobre a vida, de cima a baixo. (FOUCAULT 1977, p. 131, grifos no original).

A disciplina nasce ainda no século XVII e abrange instituições diversas: quartéis, escolas, fábricas, hospitais, etc. Seu modelo básico é a prisão, lugar em que a análise genealógica encontra as relações disciplinares em seu estado, por assim dizer, cru. O objetivo da disciplina, ou, antes, das disciplinas, é docilizar os indivíduos, mais especificamente, seus corpos, de modo a torná-los mais obedientes do ponto de vista político e mais úteis do ponto de vista econômico.

Assim, o poder disciplinar visa otimizar suas forças e integrá-los aos aparelhos de controle e produção. O poder disciplinar constitui uma anátomo-política, isto é, uma “anatomia”, um saber sobre o corpo, que, entretanto, se desenvolve em função de fins políticos ou de poder. A disciplina é um saber-poder. Em outras palavras, as disciplinas são técnicas de exercício do poder que, em conjunto, formam uma tecnologia política. O poder disciplinar incide sobre o sujeito concebido como corpo, ou, ainda, como um “corpo-máquina”, a ser integrado à grande maquinaria moderna de produção e controle.

Além disso, a disciplina é individualizante, pois individualiza os corpos e os sujeitos para exercer um controle cada vez mais eficaz sobre eles. Todavia, ela também tem uma dimensão totalizante, na medida em que sua lógica se generaliza, atravessando diversas instituições e mesmo se exercendo fora de seus muros. Daí que Foucault (1997) fale em sociedade disciplinar e em panoptismo, para caracterizar o impacto que tem o funcionamento das disciplinas na vida moderna.

A biopolítica nasce no final do século XVIII, mas se constitui de maneira diferente, como outra estratégia de gestão da vida (*bios*) dos seres humanos. Como tal, ela não incide sobre os corpos individuais, mas sobre o corpo coletivo da população. Assim, a biopolítica lida com problemas como: a natalidade, mortalidade e longevidade; as morbidades e incapacidades físicas e mentais; as epidemias e endemias; o trabalho; a higiene e o saneamento básico; o meio geográfico; a cidade, etc.

A biopolítica é uma “biologia”, ou seja, um saber sobre a vida, sobre uma espécie, uma população, a população humana, que, no entanto, tem uma dimensão política. Ela também é um saber-poder, ou seja, uma série ordenada

de técnicas, uma tecnologia política que visa a regular e otimizar, para fins políticos e econômicos, os processos biológicos do “corpo-espécie” de uma população.

Por exemplo, um tipo específico de biopolítica é o que Foucault (2008b, p. 79-81) chama de “dispositivo de segurança”, que compreende um conjunto de técnicas de gestão dos riscos que estão ligados, de modo geral, à vida da população. Portanto, a biopolítica é totalizante, abrange os homens como população e, no limite, diz respeito a toda espécie humana. Por outro lado, ela também tem efeitos de individualização, uma vez que sua lógica penetra profundamente na alma dos indivíduos para conduzir suas vidas, a cada instante, e do começo ao fim.

Cabe observar que disciplina e biopolítica não se excluem mutuamente, mas antes constituem dois polos que se acoplam e se complementam no regime geral do biopoder. “As disciplinas do corpo e as regulações da população constituem os dois polos em torno dos quais se desenvolveu a organização do poder sobre a vida” (FOUCAULT, 1977, p. 131). Por exemplo, tanto a emergência da disciplina quanto a da biopolítica estão ligadas, embora não sejam exclusivamente determinadas, à revolução industrial e às exigências do modo de produção capitalista, no que concerne à formação, ao ajuste e à fixação da mão de obra, tanto de um ponto de vista microeconômico (disciplinar) quanto macroeconômico (biopolítico), no aparelho de produção.

Assim, o biopoder “foi elemento indispensável ao desenvolvimento do capitalismo, que só pode ser garantido à custa da inserção controlada dos corpos no aparelho de produção e por meio de um ajustamento dos fenômenos de população aos processos econômicos” (FOUCAULT 1977, p. 132). Por isso, não faz sentido afirmar que o advento da biopolítica tenha acarretado o desaparecimento da disciplina. Com efeito, o biopoder é o que resulta do acoplamento entre os controles disciplinares e as regulações biopolíticas.

Em resumo, foi articulando disciplina e biopolítica, que o biopoder se tornou capaz de abranger a vida por inteiro. Porém, se a hegemonia do biopoder significa que a vida inteira, dos indivíduos e das populações, tornou-se o objeto dos cálculos e dos mecanismos do poder, é preciso dizer também que a vida inteira se tornou aquilo que resiste e que constantemente escapa, foge ao biopoder. A vida não é apenas o que resulta das estratégias do poder, mas aquilo que formula contraestratégias sempre renovadas, que não se deixa simplesmente controlar, nem regular, nem governar, porque está sempre em disposição de luta. A vida é o que resiste.

A HISTÓRIA DA GOVERNAMENTALIDADE

Nos escritos de Foucault do final da década de 1970, o foco da análise genealógica se concentra no problema do governo. A genealogia do poder se especializa em uma história da governamentalidade. No início de *Nascimento da biopolítica* (1978-1979), ao retomar o fio condutor de seu estudo, desde o curso precedente, *Segurança, território e população* (1977-1978), isto é, o problema do governo, entendido como exercício do poder político, Foucault (2008a, p. 4) diz o seguinte:

“Governo” portanto no sentido estrito, mas “arte” também, “arte de governar” no sentido estrito, pois por “arte de governar” eu não entendia a maneira como efetivamente os governantes governaram. Não estudei nem quero estudar a prática governamental real, tal como se desenvolveu, determinando aqui e ali a situação que tratamos, os problemas postos, as táticas escolhidas, os instrumentos utilizados, forjados ou remodelados, etc. Quis estudar a arte de governar, isto é, a maneira pensada de governar o melhor possível e também, ao mesmo tempo, a reflexão sobre a melhor maneira possível de governar. Ou seja, procurei apreender a instância da reflexão *na* prática de governo e *sobre* a prática de governo. [...] o que eu procurei e gostaria também este ano de procurar captar é a maneira como, dentro e fora do governo, em todo caso o mais próximo possível da prática governamental, tentou-se conceitualizar essa prática que consiste em governar. Gostaria de tentar determinar a maneira como se estabeleceu o domínio da prática do governo, seus diferentes objetos, suas regras gerais, seus objetivos de conjunto a fim de governar da melhor maneira possível. Em suma é, digamos, o estudo da racionalização da prática governamental no exercício da soberania política (grifos no original).

Antes de mais nada, uma arte de governar é uma “arte”, isto é, uma técnica, ou, ainda, uma série de técnicas, que compõe um saber técnico ou produtivo (poiético). Esse saber é expressão de uma inteligência capaz de submeter a experiência prática ao crivo de uma reflexão que, não obstante, situa-se o mais perto possível do exercício concreto do governo. Por isso, de um lado, não se trata de uma teoria do governo, mas, de outro lado, também não se trata de uma história meramente empírica. Trata-se, antes, de um método ou um conjunto de regras práticas que dão lugar a um saber inscrito em algum lugar entre esses dois polos, o da teoria e o da prática. Tem-se aí, num certo sentido, um saber que se inscreve, a um só tempo, abaixo da nobreza de uma filosofia política e

acima da vilania da mera experiência de governar. É isso que Foucault (2008b) designa como arte de governar.

Para a análise genealógica, a introdução do conceito de arte de governar ou de governamentalidade é de importância crucial. Se não implica uma mudança radical de eixo, pelo menos significa uma reformulação considerável do objeto geral da análise. Num certo sentido, o que está em jogo (*enjeu*) deixa de ser, simplesmente, a série dos dispositivos de poder-saber que marcam as sociedades ocidentais, para se redefinir como o conjunto das práticas governamentais reflexivas, ou, ainda, das racionalidades de governo características dessas mesmas sociedades. Portanto, trata-se de uma modulação decisiva da genealogia do poder, que se torna uma história da governamentalidade. O momento em que Foucault (2008b, p. 143) introduz o conceito de governamentalidade pode ser localizado na aula de 1º/2/1978 do curso *Segurança, território, população*.

Por esta palavra, “governamentalidade”, entendo o conjunto constituído pelas instituições, os procedimentos, análises e reflexões, os cálculos e as táticas que permitem exercer essa forma bem específica, embora muito complexa, de poder que tem por alvo principal a população, por principal forma de saber a economia política e por instrumento técnico essencial os dispositivos de segurança (grifos no original).

De modo geral, a governamentalidade é uma racionalidade política, ou uma razão prática de governo, o que supõe uma série de análises, reflexões e cálculos, mas também de técnicas, procedimentos e instituições. Convém notar que o que se define, no trecho antes citado, não é o dispositivo geral de governamentalidade, mas a governamentalidade específica da modernidade, isto é, a governamentalidade liberal, que Foucault toma como exemplo para fazer considerações gerais. A governamentalidade liberal tem um alvo principal, uma forma de saber e um instrumento técnico, respectivamente: a população, a economia política e o dispositivo de segurança. Dizer que o liberalismo é um tipo de governamentalidade significa dizer que ele é um modo de agenciamento desses três elementos. Além disso, o liberalismo é um complexo de “tecnologias de poder” (FOUCAULT 2008b, p. 157) – das quais faz parte uma tecnologia jurídica –, que se articulam com base em uma racionalidade econômica, a fim de possibilitar, mas também de limitar, o exercício do governo dos homens. Eis o que seria uma definição genealógica de liberalismo.

Por sua vez, a população é um nodo em que se aglutina toda a problemática da biopolítica. Esse nodo humano constitui o correlato do dispositivo de segurança. No entanto, só é possível compreender a biopolítica no contexto de um

quadro mais amplo, isto é, de uma matriz de racionalidade governamental. Mais especificamente, a biopolítica teria de ser pensada a partir do regime geral da razão de governo que se baseia na verdade econômica, a saber, o liberalismo. Mas, em que sentido o liberalismo pode ser considerado um regime geral de governo? O que significa dizer que o liberalismo é um tipo de governamentalidade?

A noção de governamentalidade abarca mais do que a de biopolítica, pois inclui todo o arco do biopoder, e vai além. Esse corresponde à série indefinida dos dispositivos de poder-saber. Esquemmatizando muito, pode-se dizer que tal série compreende, de um lado, as tecnologias biopolíticas, ou seja, além do dispositivo de segurança, o dispositivo formado pela guerra das raças e pela luta de classes e o dispositivo de sexualidade, que faz as vezes de dobradiça entre a tecnologia dos corpos populacionais e a tecnologia dos corpos individuais. De outro lado, o arco do biopoder é composto pelas técnicas anátomo-políticas, isto é, pelo dispositivo disciplinar e pelas formas jurídicas.

Cada um desses mecanismos exige, evidentemente, uma análise específica. A perspectiva genealógica permite modulações diferentes, de modo que seu enfoque pode recair ora sobre um, ora sobre outro mecanismo. Mas não se deve pensar sobre os vários dispositivos como unidades autônomas, dispostas numa série sequencial, em que o que vem antes é substituído pelo que vem depois. Com efeito, é de uma maneira totalmente diferente que Foucault (2008b, p. 11) pensa a relação entre os dispositivos.

Portanto, vocês não têm uma série na qual os elementos vão se suceder, os que aparecem fazendo seus predecessores desaparecerem. Não há a era do legal, a era do disciplinar, a era da segurança. Vocês não têm mecanismos de segurança que tomam o lugar dos mecanismos disciplinares, os quais teriam tomado o lugar dos mecanismos jurídico-legais. Na verdade, vocês têm uma série de edifícios complexos nos quais o que vai mudar, claro, são as próprias técnicas que vão se aperfeiçoar ou, em todo caso, se complicar, mas o que vai mudar, principalmente, é a dominante ou, mais exatamente, o sistema de correlação entre os mecanismos jurídico-legais, os mecanismos disciplinares e os mecanismos de segurança. Em outras palavras, vocês vão ter uma história que vai ser uma história das técnicas propriamente ditas.

Não há desaparecimento, substituição, nem muito menos anulação de um mecanismo de poder antigo com o nascimento de um novo. No entanto, novos mecanismos nascem e, como vêm depois de seus antecessores, os sucedem. Porém, os dispositivos que nascem brotam dos antecessores, ou melhor,

acoplam-se a eles. O mapa geral das tecnologias de poder não deve, de forma alguma, ser reduzido a uma linha contínua e unidirecional em que se passa de um elemento a outro. Não há passagem nem transição, se, por isso, entendermos a supressão do que antecede.

O mapa do poder é, antes, composto por uma rede, uma capilaridade penetrante, multidimensional, uma espécie de fractal, em que os elementos novos sobrevivem, sobrepõem-se, justapõem-se, interpõem-se, sempre se somando aos antigos, num movimento de infinita complexificação e refinamento. Nesse sentido, não se pode dizer que haja evolução, embora exista um processo de desenvolvimento na história das técnicas de poder. Pois esta não é a história das formas sucessivas do poder, mas das diferentes configurações que podem assumir as relações de poder. A genealogia é a história dos sistemas de correlação, dos tipos de acoplamento, ou ainda, dos diferentes agenciamentos entre os mecanismos de poder.

O biopoder é uma modalidade desse tipo de agenciamento. Reduzindo tudo ao esquema mínimo, digamos que ele agencia dois grandes conjuntos tecnológicos: o dispositivo disciplinar, que atinge sua expressão máxima no panoptismo societário, e o dispositivo de segurança, que chega ao apogeu no Estado de polícia (sobretudo, em sua versão nazista). Definido dessa maneira, o biopoder é o sistema de tecnologias que constitui o correlato de um saber técnico específico, de uma arte de governar, de um tipo de governamentalidade. Esse tipo é a governamentalidade liberal.

Cabe insistir nesse ponto. Para a análise genealógica, o liberalismo não é um elemento da série sucessiva das teorias políticas: idealismo, realismo, liberalismo, socialismo, neoliberalismo... Enquanto tipo de governamentalidade, nem o liberalismo integra essa série, nem é essa a série a ser considerada. Perspectivado pela análise genealógica, o liberalismo faz parte de uma série de objetos de estudo inteiramente diferente da que é composta pelos sistemas de pensamento político. O liberalismo participa, antes, da série dos dispositivos de poder-saber que constituem os objetos das pesquisas genealógicas de Foucault, ou seja: a loucura, disciplina, sexualidade, o racismo, a segurança, a razão de Estado, aos quais se seguem o liberalismo e o neoliberalismo.

O TRIÂNGULO VERDADE, DIREITO, PODER

Vejamos agora que papel o direito desempenha, de maneira geral, na análise genealógica. Embora não deva ser considerado como um filósofo do direito e, nem de longe, um jurista, Foucault se refere ao direito com frequência. Um

dos pontos mais relevantes de seus escritos para entender como concebe o direito é, sem dúvida, a aula de 14/1/1976 do curso *Em defesa da sociedade*. No início dessa aula, fazendo um balanço de suas pesquisas desde o início da década de 1970, Foucault (2009, p. 28) afirma:

O que eu tentei percorrer [...] era o “como” do poder. Estudar o “como do poder”, isto é, tentar apreender seus mecanismos entre dois pontos de referência ou dois limites: de um lado, as regras de direito que delimitam formalmente o poder, de outro lado, a outra extremidade, o outro limite, seriam os efeitos de verdade que esse poder produz, que esse poder conduz e que, por sua vez, reconduzem esse poder. Portanto, triângulo: poder, direito, verdade (grifos no original).

Essa não é a única triangulação conceitual que se pode encontrar nos escritos de Foucault. Com efeito, existem outras como a triangulação entre poder, verdade e subjetividade, ou, ainda, o triângulo composto por soberania, disciplina e biopolítica. Entretanto, o triângulo formado pelo poder, pela verdade e pelo direito fornece um dos esquemas gerais possíveis das pesquisas genealógicas que ele realiza ao longo dos anos 1970. Ora, parece-nos digno de nota que, nesse triângulo, o direito ocupa um lugar de destaque entre o poder e a verdade.

A rigor, as pesquisas genealógicas não têm um objeto central, mas se referem a algo que está em jogo (*enjeu*); que as atravessa e as conecta em sua dispersão e em sua multiplicidade. Digamos que, naquilo que está em jogo nas genealogias, tal como Foucault as pratica, ou seja, no triângulo genealógico, em um de seus vértices, encontra-se, com efeito, o direito.

Portanto, o direito não apenas tem um lugar em suas análises, mas esse lugar é extremamente relevante, uma vez que se inscreve, de algum modo, entre o poder e a verdade. Assim, por um lado, não se pode dizer que o direito seja um dos temas centrais para a genealogia do poder, pois esta não tem propriamente um centro, reivindicando, antes, manter-se, estrategicamente, em estado de fragmento, numa configuração descentralizada. Por outro lado, também não se pode dizer que o direito seja um tema secundário ou de pouco interesse, para esse tipo de análise. Embora não seja um tema central, o direito é uma das questões principais (*enjeux*) e um dos aspectos necessários daquilo que constitui o domínio geral da análise genealógica.

Porém, em que sentido se pode afirmar isso? Com base em que podemos dizer que o direito tem toda essa importância para Foucault? Como se sabe, o termo “direito” tem múltiplos significados, e o próprio Foucault não o utiliza

sempre no mesmo sentido. Assim, o que quer dizer “direito” precisamente, nesse contexto? E, a partir disso, como compreender a relação que o direito, definido dessa maneira, estabelece com as outras duas noções concernidas pela triangulação antes referida? Qual é, de acordo com Foucault, no plano mais geral de suas pesquisas, a relação entre o direito, o poder e a verdade?

Para Foucault, não se trata da questão tradicional, que seria de filosofia política ou de filosofia do direito, a saber, a questão da legitimidade do poder ou dos limites jurídicos que o poder teria de respeitar para ser considerado legítimo. Num nível inferior e mais factual do que esse, no nível genealógico, o problema seria: “Quais são as regras de direito de que lançam mão as relações de poder para produzir discursos de verdade?” (FOUCAULT 1999, p. 28). Nessa formulação, entende-se por “direito” uma série de regras, ditas regras de direito, expressão que, em princípio, remete a leis, normas jurídicas ou, no seu conjunto, à ordem jurídica, ao ordenamento jurídico, ou ainda, aquilo que os juristas chamam de direito objetivo.

No entanto, o que Foucault tem em mente, em primeiro lugar, não é o significante “lei”. Na mesma passagem, ele sugere que essas regras de direito seriam peças necessárias à produção, pelo poder, de discursos de verdade, com potentes efeitos. Assim, as regras de direito seriam um fator de potencialização do poder e de ampliação de seus efeitos de verdade, bem como um instrumento útil a seu funcionamento.

Logo em seguida, Foucault (1999, p. 28) explica que todo exercício do poder pressupõe uma determinada economia dos discursos de verdade. As regras que constituem o poder são indissociáveis do poder que é veiculado pelos discursos tidos como verdadeiros. Para que o poder circule pelos discursos verdadeiros, é preciso existir uma relação de complementaridade, um esquema de reforço mútuo, entre as regras do poder e as regras do discurso. Ora, aqui não estamos muito longe da argumentação de *Vigiar e punir*, em que Foucault (1997, p. 30) elabora o conceito de “poder-saber” (*pouvoir-savoir*), segundo o qual: “Temos que admitir que o poder produz saber [...]; que poder e saber estão diretamente implicados; que não há relação de poder sem constituição correlata de um campo de saber, nem saber que não suponha e não constitua ao mesmo tempo relações de poder”.

No entanto, o conceito de poder-saber não deve nos induzir a uma leitura dicotômica. A passagem do esquema binário poder-saber para o esquema ternário poder-direito-verdade, parece ter em vista esclarecer qualquer mal-entendido a esse respeito e, com isso, fornece uma explicação mais completa a respeito da implicação recíproca entre poder e saber.

A principal diferença entre o esquema binário e o esquema ternário é, evidentemente, a inclusão do direito como uma espécie de pivô ou de dobra entre o poder e a verdade. Assim, o direito é concebido como superfície de contato, como uma dimensão de dupla face constituída pelas regras que, de um lado, regulam as relações de poder e, de outro, autorizam os discursos de verdade. E o direito constitui a interface entre poder e verdade, na medida em que é, essencialmente, meio de coação a dizer a verdade. As regras de direito são regras de poder, que nos obrigam, nos submetem, nos levam a dizer a verdade. Direito e confissão: o direito é uma ponte entre o poder e o saber na medida em que é forma de condenar à confissão, perpétua e reiterada, da verdade.

Cabe observar que nem sempre foi assim e que a triangulação poder-direito-verdade tem sua própria história. Como Foucault mostra em *A verdade e as formas jurídicas*, trata-se de uma relação que nasce na Grécia Clássica, desaparece ao longo de toda a Idade Média, para reemergir na Idade Clássica e, finalmente, alcançar alto grau de complexidade na Modernidade.

Pode-se dizer que, no contexto moderno, o direito cumpre um papel importante na produção da verdade, na economia dos discursos. Sem uma certa economia da verdade, não é possível o exercício do poder. Foucault esclarece que, assim como somos obrigados a produzir as riquezas, somos obrigados a produzir a verdade. A economia política, a gestão das relações de poder, tem uma ligação profundamente enraizada na economia dos discursos, isto é, com a gestão da verdade. Ambas impõem uma exigência de caráter econômico, isto é, uma exigência de produção, seja de riquezas, seja de verdade.

Tocamos, assim, no que pode ser designado como o problema da extração, não de mais-valia, mas, sim, de “mais-verdade”. E o que regulamenta esse processo, criando procedimentos, instrumentos e técnicas, com o fim de favorecer-lo, é o direito. Logo, podemos dizer que, no plano mais geral da pesquisa genealógica, isto é, no que concerne à triangulação que se estabelece entre o poder, a verdade e o direito, esse cumpre uma função econômica decisiva. O direito é a dimensão da injunção, da obrigação e da ameaça.

O direito é, ao mesmo tempo, o sistema das regras e o sistema de poder, as regras do discurso e as regras de direito, que nos coagem a produzir a verdade em caráter contínuo e sempre mais diversificado. Assim, o direito serve de suporte e de baliza à legitimação do processo de extração da mais-verdade. A respeito do mecanismo, da intensidade e da constância da relação entre poder, direito e verdade, Foucault (1999, p. 29) assinala:

[...] somos forçados a produzir a verdade pelo poder que exige essa verdade e que necessita dela para funcionar; temos de dizer a verdade, somos coagidos, somos condenados a confessar a verdade ou a encontrá-la. O poder não para de questionar, de nos questionar; não para de inquirir, de registrar; ele institucionaliza a busca da verdade, ele a profissionaliza, ele a recompensa.

A relação entre poder e verdade é de implicação direta porque o poder está sempre em busca da verdade, uma vez que essa busca é um pressuposto de sua legitimação. O poder só pode se legitimar pela verdade, isto é, na medida em que se põe em busca dela. Uma das formas que assume essa busca pela verdade é o direito, ou ainda, a forma jurídica. Em outras palavras, a genealogia revela que a produção da verdade, tal como ocorre nas sociedades modernas, em grande parte, pode ser inferida da análise do *modus operandi* da Justiça entendida como aparelhagem institucional.

Do ponto de vista genealógico, trata-se de definir rigorosamente as regras da verdade a partir das regras do poder. O ponto de coincidência entre ambas são as formas jurídicas, isto é, as diversas práticas judiciárias de aplicação do direito e de execução de penas, como o interrogatório, o inquérito, o exame, a confissão, os procedimentos de registro e identificação, em suma, toda uma série de técnicas especializadas que são objeto de saberes profissionalizados. Todas essas práticas ou técnicas judiciárias são “formas jurídicas”, isto é, os procedimentos jurisdicionais pelos quais se diz um direito cujo fundamento é dado por um certo saber que, por sua vez, exerce efeitos de poder na medida em que vale como verdade. Nesse sentido, o direito é a linguagem ou o código por que se exprime o poder.

Assim, podemos qualificar a verdade jurídica como a verdade armada pelo braço forte do Estado, isto é, uma verdade capaz de desencadear o uso considerado legítimo do poder de polícia estatal. Ora, o discurso jurídico, ou, ainda, a jurisdição, mesmo quando conciliatória e consensual, veicula sempre a possibilidade da sanção, do recurso à força. É nisso que se firma, pelo menos em parte, o poder do direito. O discurso jurídico, ao mesmo tempo em que procura se fundar na verdade, retira seu poder de uma ameaça, qual seja, a do uso da violência. Portanto, é correto dizer que o direito, ou, mais precisamente, as formas jurídicas e, em particular, a ameaça jurídica, cumprem um papel decisivo na organização das relações voltadas para a produção coercitiva da verdade praticadas nas sociedades modernas.

A noção de formas jurídicas é utilizada, desde o título, nas célebres conferências sobre *A verdade e as formas jurídicas*, que datam de 1973, sendo, portanto,

anteriores a *Em defesa da sociedade*. Parece justo dar a essas conferências um subtítulo, como: “Para uma genealogia do direito processual penal”. Isso porque o direito processual penal e, de modo mais geral, o direito processual, são os ramos do direito constituídos pelas leis que instituem as regras, as formas e os procedimentos a serem seguidos nas práticas de jurisdição e de arbitragem. Portanto, numa acepção ampla, os dispositivos e os instrumentos do direito processual, na medida em que são meios de produção da verdade, fornecem material para a análise genealógica.

Tendo em vista essas formas processuais ou práticas jurídicas, Foucault se refere às “regras do jogo” que definem, de modo geral, os tipos de saber, os domínios de objetos e os mecanismos de subjetivação que compõem a história efetiva da verdade. No Ocidente, foram as práticas judiciais que estabeleceram, ao longo dos séculos, o modo ou o conjunto de procedimentos, o “devido processo” pelo qual as pessoas deveriam ser levadas a julgamento. Foucault (2002, p. 11) mostrará que esses procedimentos jurisdicionais são estratégias pelas quais o poder e a verdade se relacionam:

Eis aí a visão geral do tema que pretendo desenvolver: as formas jurídicas e, por conseguinte, sua evolução no campo do direito penal como lugar de origem de um determinado número de formas de verdade. Tentarei lhes mostrar como certas formas de verdade podem ser definidas a partir da prática penal. Pois o que chamamos de inquérito (*enquête*) – inquérito tal como é e como foi praticado pelos filósofos de século XV ao século XVIII, e também por cientistas, fossem eles geógrafos, botânicos, zoólogos, economistas – é uma forma bem característica da verdade em nossas sociedades.

De um lado, temos as formas jurídicas e as práticas penais; de outro, as formas de verdade; ou seja, a jurisdição e a verificação, a enunciação do direito e a enunciação da verdade. Entre elas, uma relação de complementaridade, um acoplamento, ou, ainda, um agenciamento, que se manifesta na forma do veredito. O poder flui por todo esse circuito, tornando a jurisdição obrigatória e nos obrigando à verificação.

Com uma dose de humor e ironia, Foucault afirma que a investigação científica teria como “ancestral” a investigação criminal. Em outro contexto⁴,

4 “Façamos um pouco a análise genealógica dos cientistas – daquele que coleciona e registra cuidadosamente os fatos, ou daquele que demonstra ou refuta; sua *Herkunft* logo revelará a papelada do escrivão ou as defesas do advogado – pai deles – em sua atenção aparentemente desinteressada, em sua ‘pura’ ligação à objetividade”. (FOUCAULT 2001b, n. 84, p. 1.010, grifos no original).

ele dirá que o “pai” do cientista não é o sábio nem o filósofo, mas o escrivão, ou, melhor ainda, o advogado. Ao remontar aos começos da verdade e do direito, o que a genealogia encontra não é a solenidade das origens, mas a mesquinha dos nascimentos.

Por certo, a triangulação entre poder, direito e verdade está implícita e já operava na argumentação de *A verdade e as formas jurídicas*, mas Foucault assinala outro aspecto a esse respeito no *Em defesa da sociedade*, que merece atenção. É que, de um lado, somos forçados a produzir a verdade por um poder que se utiliza de formas jurídicas:

[...] de outro lado, somos igualmente submetidos à verdade, no sentido de que a verdade é a norma; é o discurso verdadeiro que, ao menos em parte, decide; ele veicula, ele próprio propulsa efeitos de poder. Afinal de contas, somos julgados, condenados, classificados, obrigados a tarefas, destinados a uma certa maneira de viver ou a uma certa maneira de morrer, em função de discursos verdadeiros que trazem consigo efeitos específicos de poder. (FOUCAULT 1999, p. 29).

Ou seja, o direito está na verdade enquanto esta é a norma, enquanto é propriedade de um discurso que exerce poder e é capaz de decisão. Todavia, cabe observar que, em outro sentido, a norma estará em oposição ao direito, isto é, enquanto este se identificar com a lei. Ao contrário da lei, a norma é uma espécie de medida, de parâmetro ou modelo, com base no qual é possível estabelecer uma linha de demarcação entre o normal e o anormal, bem como empreender, a partir dessa demarcação, operações de normalização. Na mesma aula de 14/1/1976, de *Em defesa da sociedade*, Foucault (1999, p. 45) formula a distinção entre lei e norma, nos seguintes termos:

O discurso da disciplina é alheio ao da lei; é alheio ao da regra como efeito da vontade soberana. Portanto, as disciplinas vão trazer um discurso que será o da regra; não o da regra jurídica derivada da soberania, mas o da regra natural, isto é, da norma. Elas definirão um código que será aquele, não da lei, mas da normalização, e elas se referirão necessariamente a um horizonte teórico que não será o edifício do direito, mas o campo das ciências humanas. E sua jurisprudência, para essas disciplinas, será a de um saber clínico.

Em outras palavras, a distinção entre lei e norma é consequência da distinção entre soberania e disciplina. De um lado, a lei é um artifício do poder soberano, que opera por meio de regras de caráter jurídico, cujo fundamento é

dados pelo direito. De outro lado, a norma é instrumento de um poder disciplinar, que se efetua em regras de caráter natural, demonstradas pelas ciências humanas. Estas estão para a norma assim como a jurisprudência está para lei. Com base no discurso da norma, o poder disciplinar realiza operações de normalização, enquanto o poder soberano, apoiado no discurso da lei, desempenha o papel da repressão. Vale dizer que a distinção entre a norma e a lei é uma aplicação da ideia genealógica de que o poder não é de natureza apenas repressiva. Só é repressivo o poder que é analisado a partir do modelo do Leviatã, modelo do qual, segundo Foucault (1999, p. 40), a genealogia trata de se desvencilhar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desvencilhamento da genealogia em relação ao modelo jurídico do poder soberano não implica um descarte do problema do direito enquanto tal. Com efeito, na triangulação entre poder, direito e verdade (FOUCAULT 1999, p. 29), o termo “direito” não parece significar “lei”, mas outra coisa. Nesse plano, que é o mais abstrato e mais geral em que opera a análise genealógica, o direito tem a ver com a norma, porque é constituído por uma série de formas, de procedimentos, de regras jurídicas, no sentido mais amplo, que obviamente integram os julgamentos, os processos judiciais, as condenações, classificações, sanções, e as execuções penais.

É com base em um discurso de verdade, com efeitos de poder, isto é, em uma verdade que funciona como norma, que todas essas práticas judiciárias são mobilizadas. O direito processual seria, portanto, uma espécie de manual de normalização, ou, em todo caso, uma fonte de inspiração para estratégias de normalização as mais diversas.

A função do direito seria criar condições e servir de moldura jurídico-institucional à produção de discursos verdadeiros, que exercem efeitos de poder na medida em que determinam, para todos e para cada um, a forma normal de viver e de morrer. Assim, podemos entender o papel específico que o direito, ou, ainda, a tecnologia jurídica, cumpre em uma sociedade de normalização.

Para resumir, no que concerne ao domínio geral das análises genealógicas, isto é, no plano composto pelo triângulo entre “regras de direito, mecanismos de poder, efeitos de verdade” (FOUCAULT 1999, p. 29), o direito não se confunde com a lei, mas, antes, é um fator de potencialização do poder e de produção da verdade (ou de extração de “mais-verdade”). Definido como uma série de formas jurídicas, procedimentos institucionais ou práticas jurisdicionais, isto é, como tecnologia jurídica, o direito desempenha a função de suporte estra-

tégico para o desenvolvimento simultâneo dos efeitos de verdade do exercício do poder e dos efeitos de poder dos discursos de verdade. Ele é a linguagem do poder. Além disso, cumpre não esquecer que o direito serve como apoio técnico, especializado, profissionalizado, que funciona como propulsor para a implementação de operações de normalização e governo.

REFERÊNCIAS

- DELEUZE, Gilles. **Foucault**. Tradução: C. Martins. São Paulo: Brasiliense, 1988.
- DILTS, Andrew. Law. In: LAWLOR, Leonard; NALE, John (Orgs.). **The Cambridge Foucault lexicon**. New York: Cambridge University Press, 2014.
- FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução: R. Machado e E. Morais. Rio de Janeiro: Nau Ed., 2002.
- FOUCAULT, Michel **Em defesa da sociedade**: Curso no Collège de France (1978-1979). Tradução: M. E. Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Tradução: M. Albuquerque e J. Albuquerque. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1977.
- FOUCAULT, Michel. La pensée du dehors. In: FOUCAULT, Michel. **Dits et écrits I**. Paris: Gallimard, 2001a, n. 38.
- FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**: Curso dado no Collège de France (1978-1979). Tradução: E. Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008a.
- FOUCAULT, Michel. Nietzsche, la généalogie, l'histoire. In: FOUCAULT, Michel. **Dits et écrits I**. Paris: Gallimard, 2001b, n. 84.
- FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**. Tradução: E. Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008b.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: Nascimento da prisão. Tradução: R. Ramallete. 16. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.
- FOUCAULT, Michel. **Théories et institutions pénales**. Cours au Collège de France (1971-1972). Paris: Gallimard/Seuil, 2015.
- LAROUSSE. **Dictionnaire de français**. Disponível em: <https://www.larousse.fr/dictionnaires/francais/enjeu/29621?q=en-jeu#29507>. Acesso em: 22 set. 2020.
- NIETZSCHE, Friedrich. **Genealogia da moral**. Tradução: P. Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- VEIGA-NETO, Alfredo. **Foucault & a educação**. Belo Horizonte: Autêntica, 2003.

©2021 todos os autores

ORGANIZAÇÃO EDITORIAL

Sylvio Gadelha, Bernadete Beserra, Thiago Mota

PREPARAÇÃO E REVISÃO

Eva Barbosa

CAPA E PROJETO GRÁFICO

Fernanda do Val

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

B615

Biopolítica, tecnocultura e educação / vários autores ; organizado por
Sylvio Gadelha, Bernadete Beserra e Thiago Mota. – 1. ed. –
São Paulo, SP : Cambalache, 2021.

232p. ; 16cm x 23cm.

Inclui bibliografia e notas bibliográficas.

ISBN 978-65-995292-0-7

1. Educação. 2. Filosofia da educação. 3. Biopolítica. 4. Tecnologia da
informação. 5. Tecnologia da comunicação. 6. Cultura tecnológica.
7. Governamentalidade. 8. Biopoder. 9. Foucault, Michel, 1926-1984.
I. Título.

CDD 370.1

CDU 37.01

Índice para catálogo sistemático

1. Biopolítica, tecnocultura e educação : filosofia da educação 370.1

Bibliotecário responsável: Renato Motta Noviello – CRB-8 010426/O

1ª edição setembro de 2021

filoditec-educ@ufc.br